



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187855/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3601/23 - Tribunal Pleno

Representação. Alegada irregularidade na concessão de aposentadoria da interessada. Suposta ofensa ao Prejulgado nº 28-TCE/PR. Benefício concedido há mais de 05 (cinco) anos. Prevalência da Tese 445 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 278 do Tribunal de Contas da União. Decisão cautelar proferida no prot. 331782/21 para impedir tais revisões no Município de Paranaguá, impossibilidade da Revisão. Pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018 – OFAP/GP, emitido nos autos nº 617901/17, na parte em que registrou a Portaria nº 49/2016, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Izalita Correa, no cargo de Auxiliar Administrativo – GRUPO B 40 N20, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

Aduziu o representante que a servidora em questão não poderia se inativar pelo fundamento visto que a ora interessada ingressou no Município de Paranaguá em 15/05/72 no emprego público de servente sob regime da CLT.

Alegou que foi descumprido o Prejulgado nº 28-TCE/PR, por não ocupar cargo público até 16/12/98, e deveria se aposentar pelo art. 40 da CRFB/88, com proventos de aposentadoria calculados pela média das 80% (oitenta por cento)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

maiores remunerações, conforme art. 40 parágrafos 3 e 17 da CRFB/88 c/c art. 1. da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06.

Requeru cautelar de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018 – COFAP/GP, na parte em que determinou o registro da Portaria nº 49/2016, que segunda alega tais atos violam as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, pretendia a suspensão dos efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 617901/17.

Pleiteou ainda em cautelar que a entidade previdenciária instaurasse o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Sra. Izalita Correa, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificasse: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se estavam presentes os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, e a edição de novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) facultasse à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência.

Por meio do despacho 545/22 (peça 16), o então Conselheiro Relator indeferiu os pedidos cautelar e determinou a citação do Município de Paranaguá, da Paranaguá Previdência e da aposentada Sra. Izalita Correa, para que, em 15 (quinze) dias oferecessem a manifestação.

Regularmente citados (peças 18/23), a Paranaguá Previdência e o Município de Paranaguá se manifestaram (peças 24 a 31), a aposentada não se manifestou (peça 32), e somente às peças 38 e afirmou a aposentada que seus proventos foram, arbitrariamente, reduzidos de R\$5.270,35 para R\$2.585,77, sem contraditório ou ampla defesa da interessada, descumprindo os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O órgão gestor de previdência social como a municipalidade asseveraram que estão adequando as inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá em desconformidade com o Prejulgado nº 28-TCE/PR tendo em vista determinação cautelar proferida no Protocolo nº 331782/21.

No Despacho nº 1107/22 (peça 33), o então Conselheiro Relator determinou o envio dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação.

A CGM manifestou-se pela manutenção do ato de inativação, que, originalmente é de 06/09/16, e foi publicada em 01/08/17 (peças 10/11 do Prot. n. 61790-1/17). Assim, o ato concessivo foi encaminhado para análise deste Tribunal até 24/08/17 (peça 01 do Protocolo 61790-1/17). E desta forma, nos termos da Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal teria até 24/08/22 para reapreciar a legalidade daquele ato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, rejeitou a tese da segurança jurídica, e reiterou *in totum* o seu pedido inicial, por meio do Parecer 199/23, pugnando pela nulidade da aposentadoria com a opção de retorno da interessada à atividade, apesar do transcurso do quinquênio decadencial.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tese jurídica da Coordenadoria de Gestão Municipal está fundada no Tema nº 445 do Supremo Tribunal Federal que é aplicada, por simetria, aos Tribunal de Contas dos Estados e dos Municípios:

Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, o ato de jubilação, regularmente, julgado operou coisa julgada material nesta Corte e não pode ser questionado nesse viés. Senão tal medida poderia ser considerada como recurso, de forma indireta, daquela decisão consolidada, que analisou e julgou legal a aposentadoria da interessada, tornando intangível os seus proventos.

O instituto da repercussão geral surgiu com a Emenda Constitucional 45/2004 que introduziu no ordenamento jurídico esta questão constitucional, para apreciação pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários. Houve a regulamentação pela Lei 11.418/2006 mediante a inclusão dos arts. 543-A e 543-B no então Código de Processo Civil, de 1973, que foi acolhido no novo Código de Processo Civil no art. 1035.

O referido julgamento do STF (Tema 445) fundou-se no Recurso Especial 1.506932 -PR proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que assim foi ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO.

CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. RE 636.553/RS, TEMA 445/STF. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O TCU. MARCO INICIAL. CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. O STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE 636.553/RS). 2. Contudo, se faz necessário o retorno dos autos para perquirir a data de chegada do processo ao Tribunal de Contas da União, a fim de se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificar o prazo entre a concessão de aposentadoria e o prazo de cinco anos para que o TCU proceda o seu registro e, a partir daí, observar se houve o transcurso do prazo decadencial. 3. Exerço juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, para dar provimento aos recursos especiais.

E ainda, relacionado com essa questão, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento da intangibilidade da jubilação, pela decadência:

MS 25025 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 04/05/2020 Publicação: 19/10/2020 Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Servidor público. 3. Tribunal de Contas da União. 4. Anulação do ato de concessão inicial da aposentadoria. Decurso de longo lapso temporal entre o ato concessivo e a negativa de registro. Impossibilidade de retornar às atividades para completar o tempo de serviço necessário à aposentação. Idade avançada abarcada pelo art. 40, II, da CF. Prevalência dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. 5. Aposentadoria especial para a função de magistério. Incidência do regime especial às funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Entendimento firmado no julgamento da ADI 3.772. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

E ainda:

MS 25963 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 23/10/2008 Publicação: 21/11/2008 Ementa: EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de 5 (cinco) anos.

No Tribunal de Contas da União - TCU, o tema foi pacificado por meio da Súmula nº 278 e, também analisado pelo Acórdão nº 1765/2004 -Plenário, *verbis*:

SÚMULA TCU 278: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente. Acórdão 1462/2012-Plenário | RELATOR AUGUSTO NARDES ÁREA: Pessoal | TEMA: Ato sujeito a registro | SUBTEMA: Ato complexo. Outros indexadores: Decadência, Súmula, Termo inicial.

Resposta a consultas:

Os órgãos jurisdicionados, ao cumprirem determinação contida em deliberação proferida pelo TCU ao julgar ilegal ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão civil ou militar, no sentido de identificar os casos em idêntica situação existentes em seu quadro de pessoal e proceder, de ofício, à retificação ou anulação dos respectivos atos, devem observar o lapso decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, sem prejuízo de comunicarem a Corte de Contas a ocorrência, em seus quadros de pessoal, de atos concessórios questionados com vigência superior a cinco anos, assim como de atos já registrados. Acórdão 1765/2004-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Pessoal TEMA: Ato sujeito a registro | SUBTEMA: Determinação Outros indexadores: Ato ilegal, Revisão de ofício, Consulta, Cumprimento, Decadência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal juntou em sua Instrução 5275/22 diversos casos do Município de Paranaguá na mesma situação da interessada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/20					
Processo	Nome	Data de ingresso	Emprego	Fundamento	Decisão
1056185/14	Eliana Guimarães	01/03/1984	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 125/19
878305/14	Dilacir Borba Lazarotti	11/03/1988	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 156/19
1008415/14	Isolete Vicentin Correa	28/07/1987	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 31/19
1070625/14	José Matheus Celestino	19/08/1975	técnico em administração	art. 3º da EC 47/05	DDM 89/19
853957/14	Carmen Teodoro	01/06/1986	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 48/19
878380/14	Sandra Mara Paiffer Breine	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 38/19
1102888/14	Marisa do Rocio Moreira	01/09/1983	servente de serviços gerais	art. 6º da EC 41/03	DDM 28/19
861208/14	Zelina Dias Monteiro dos Santos	24/07/1987	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 118/18
860317/14	Claudete lara Cabral	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 304/17
877910/14	Denise Rachel Vianna Mansur	22/05/1978	professora	art. 6º da EC 41/03	Acórdão nº 3566/18-51C

Assim, apontou a CGM, essa Corte julgou legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá, concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

Contudo, a partir do Prejulgado nº 28 TCE/PR, o posicionamento se alterou, passando-se a se entender que os servidores do Município não poderiam se inativar por tais regras, uma vez que ingressaram em cargo público em 01/01/07, portanto, após 16/12/98 ou 31/12/03, a depender da norma empregada.

No entanto, no caso da interessada, o quinquênio decadencial não pode ser desrespeitado, conforme amplamente demonstrado e, por conseguinte, considerando que o Prejulgado n. 28-TCE/PR inexistia ao tempo da decisão de registro, qual seja, Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018, não há possibilidade de revisão da decisão concessiva de registro.

Especificamente, quanto ao município de Paranaguá, no Protocolo nº 33178-2/21, esta Corte determinou a suspensão das revisões dos atos concessivos de inativação dos servidores públicos do Município, embasados em regras transitórias de aposentadoria, quando protocolados neste Tribunal há mais de 05 (cinco) anos.

Em resumo, este Tribunal determinou, por meio do órgão colegiado, que a Paranaguá Previdência deixasse de revisar as aposentadorias protocoladas há mais de 05 (cinco) anos por meio dos Acórdãos 1331/21 e 228/21

Acórdão nº 1331/21-Tribunal Pleno Representação. Possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto de Previdência de Piraquara e Paranaguá Previdência, consistentes no reiterado descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Prejulgado 28, que fixou a interpretação das regras de transição para as aposentadorias contidas nas Emendas à Constituição Federal n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, definindo como marco a obrigatoriedade dos servidores terem ingressado no regime estatutário até a data limite fixada nas referidas normas constitucionais. Deferimento parcial de Liminar, para o fim de que se abstenham de facultar aos segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas referidas regras de transição; revisem cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com Prejulgado 28, adequando-se o valor dos proventos; procedam ao cadastramento de todos os segurados, registrando os respectivos endereços atualizados na base de dados desta Corte de Contas. Ratificação de medida cautelar.(...) 4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao cadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias. (...) IV- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e o atendimento a determinação feita no Despacho nº 750/21-GCIZL.

Acórdão nº 228/21-Tribunal Pleno 1. Representação. Medida Cautelar para dar plena eficácia e efetividade à deliberação objeto do Prejulgado nº 28. Não conhecimento de questões relativas à implementação de requisitos e ao cálculo de proventos de benefícios, segundo a lei local. Suspensão da execução da determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF. 2. Ratificação de nova cautelar expedida em face do PiraquaraPrev, em virtude da ausência de prévia observância do contraditório e da ampla defesa.(...) II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21.

Recentemente, este Tribunal Pleno proferiu o Prejulgado 31-TCE/PR que acolheu o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte de Contas em todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão, e esta decisão fulminou o eventual questionamento quanto a pretensão do Ministério Público de Contas nos presentes autos.

Diante disso, a presente representação deve ser julgada improcedente, e o Município de Paranaguá deve respeitar os proventos da inativação da interessada, pois conforme esta alegou, foram reduzidos de forma arbitrária, devendo ser restituídos ao *status quo ante*, isto é, nos valores regularmente julgados por este Tribunal, e devolvida a quantia descontada indevidamente pelo Município, corrigida na forma legal.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, determinando ainda a nulidade da redução, sem o devido processo legal, promovida pelo Município de Paranaguá, sem oitiva da interessada, nem regular tramitação nesta Corte.

Determino que o Município de Paranaguá promova o retorno dos proventos da interessada, com a devolução das quantias reduzidas indevidamente, corrigidos monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**, determinando ainda a nulidade da redução, sem o devido processo legal, promovida pelo Município de Paranaguá, sem oitiva da interessada, nem regular tramitação nesta Corte;

II - Determinar ao Município de Paranaguá que promova o retorno dos proventos da interessada, com a devolução das quantias reduzidas indevidamente, corrigidos monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente